



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 122/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE MARÇO DE 2022

PROCESSO Nº: 1/5999/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201814296

RECORRENTE: LOJA O TOINHO DE VIÇOSA DO CEARÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ERASMO AUGUSTO DE A. SILVEIRA

MATRÍCULA: 487799-1-7

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DOS CUPONS FISCAIS NAS EFD'S DE DEZ/2014 a DEZ/2015 – DIREITO AO CRÉDITO SOBRE O ESTOQUE APÓS EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL EM NOV/2014 – INTELIGÊNCIA DO ART. 731-G – CRÉDITOS SUPERIOR AOS DÉBITOS LANÇADOS - IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto oriundo da não escrituração de cupons fiscais de venda a consumidor nos períodos de DEZ/2014 até DEZ/2015.
2. Com o desenquadramento do Regime do SIMPLES NACIONAL em NOV/2014, é direito do contribuinte recuperar os créditos de ICMS sobre as entradas de mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto, nos termos do Art. 731- G do Decreto nº 24.569/1997.
3. Verificada existência de saldo credor de ICMS superior aos débitos de ICMS lançados decorrentes dos cupons fiscais não escriturados.
4. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe provimento, a fim de modificar a decisão singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Palavras chaves: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – EXCLUSÃO - SIMPLES NACIONAL – CRÉDITO - ESTOQUE.

RELATÓRIO

O contribuinte teve lavrado o **auto de infração nº 1/201814296** em decorrência, segundo relato da acusação, da *“falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher referente ao mês de dezembro de 2015 o montante de R\$ 70.416,85, de acordo com inclusão nas apurações de dezembro de 2014 a dezembro de 2015 de débitos de ICMS não escriturados de reduções Z emitidas de saídas e de créditos indevidos de ICMS de itens sujeitos a substituição tributária”*.

De acordo com a Fiscalização, à época da autuação, foi considerado infringido os artigos 73 e 74 Decreto nº 24.569/97, aplicando para o caso a penalidade contida no art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, que assim prescreve:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas d e e deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Da aplicação do dispositivo acima, foi lavrado auto de infração cujo principal corresponde a quantia de R\$ 70.416,85 (setenta mil e quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) e multa de igual valor, totalizando um crédito de R\$ 140.833,70 (cento e quarenta mil e oitocentos e trinta e três reais e setenta centavos).

No que cerne as informações complementares, destaca-se que:

a) A lavratura do Auto de Infração ocorreu em virtude do atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2018.04220 e Termo de Fiscalização nº 2018.04754, ocasião em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que foi realizada Auditoria Fiscal Plena, relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015;

- b)** Na ocasião, a empresa encontrava-se cadastrada no Regime Normal de Recolhimento, obrigada a SPED/EFD a partir de 12/2014.
- c)** Constatadas diferenças de valores de débitos de ICMS não escriturados na EFD em 379 reduções z de cupons fiscais de saída válidos (não cancelados), com relatórios por produto, de dezembro de 2014 a dezembro de 2015, sendo o valor total de falta de ICMS não destacado nos mesmos e não escriturados nas EFD's de R\$ 341.158,62 (relatório anexo em CD).
- d)** Constatado crédito indevido de ICMS em suas EFD/SPEDs em 28 NFe's nos meses dezembro de 2014 a dezembro de 2015 relativo a produtos que não estão sujeitos a apuração de ICMS normal e, por conseguinte, não dão direito a crédito de ICMS no valor de R\$ 25.240,65.
- e)** O valor total da diferença de débito não escriturado junto ao crédito indevido é de R\$ 22.495,79 em 2014 e R\$ 343.903,47 em 2015. Após a inclusão desses valores nas planilhas de apuração do ICMS foi gerada a diferença de ICMS a recolher no valor de R\$ 70.416,85

Tempestivamente, em 22/10/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, na qual sustenta, em síntese que: **a)** de fato existem redução Z que não tiveram os devidos débitos de ICMS apurados e créditos indevidos de ICMS no período de dez/2014 à dez/2015; **b)** o auditor não apurou que houve apropriação “a menor” da recuperação do crédito sobre o estoque em 30/11/2014, quando da sua exclusão do Simples Nacional, momento em que fica assegurado direito da recuperação do crédito em relação as entradas de mercadorias anteriormente tributadas, existente em estoque, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto, conforme art. 731-G, §1º, do Decreto nº 30.513/2011; e **c)** que não possui um saldo de ICMS a recolher em 31/12/2015, mas sim um saldo credor no valor de R\$ 214.733,28.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador singular, entendeu pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, firmando o seguinte entendimento:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO FRIBETARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Contribuinte deixou de recolher referente ao mês de dezembro/2015 R\$ 70.416,85; de acordo com inclusão nas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apurações de dez/2014 a dez/2015 de débitos de ICMS não escriturados de reduções Z emitidas de saídas e de Créditos indevidos de ICMS sujeitos a substituição tributária. Decisão com base nos artigos 73 e 74 do decreto 24.569/97, Penalidade prevista no art. 123, 1, “c”, de Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.

Nas suas razões recursais, o recorrente alega, em suma: a) legitimidade do direito aos créditos em conformidade ao disposto no art. 731-G, §1º, do Decreto nº 30.513/2011; b) não cabimento das exceções constitucionais previstas para o princípio da não-cumulatividade e c) fragilidade dos elementos probatórios da autuação, uma vez que a autoridade fazendária não procedeu com as devidas cautelas atinentes a sistemática de produção de provas.

Acostados aos autos Parecer da Assessoria Processual Tributária, o qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão para improcedência da acusação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da controvérsia cinge-se a analisar a falta de recolhimento do imposto devido pelo contribuinte, em decorrência da utilização de créditos de ICMS sujeitos à substituição tributária tidos como indevidos e de débitos de ICMS não escriturados de reduções Z emitidas de saídas.

Na decisão de primeira instância, o julgador singular entendeu pela procedência da autuação. Examinando a decisão supramencionada, nota-se que não merece prosperar, explica-se:

Em regra, a opção pelo Simples Nacional implica na renúncia a crédito ou saldo credor de ICMS, por ocasião de seu enquadramento. Contudo, na hipótese de exclusão ou impedimento do Simples Nacional, fica assegurado o direito de recuperação do crédito em relação às entradas de mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, nos termos do disposto no Art. 731- G do Decreto nº 24.569/1997. Vejamos:

Art. 731-G. Na hipótese de exclusão ou impedimento do Simples Nacional, fica assegurado o direito de recuperação do crédito em relação às entradas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto, podendo o contribuinte, na impossibilidade ou dificuldade de determinação do valor real, apropriar-se do valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o preço de aquisição mais recente dessas mercadorias, ressalvadas aquelas sujeitas ao regime de substituição tributária e as isentas ou não tributadas. (Grifo nosso)

§1º Para efeito da recuperação do crédito sobre o estoque de que trata o caput deste artigo, será considerado a data dos efeitos da exclusão ou do impedimento do Simples Nacional.

§2º Não poderá ser levado a crédito o ICMS Antecipado e pago até o dia anterior à data dos efeitos da exclusão ou do impedimento do Simples Nacional.

§3º Poderá se creditar do ICMS Antecipado vincendo a partir da data dos efeitos da exclusão ou do impedimento do Simples Nacional.

§4º O ICMS Antecipado vencido e não pago, cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à data da exclusão ou do impedimento do Simples Nacional, não poderá ser aproveitado como crédito fiscal pelo contribuinte não optante pelo Simples Nacional.

§5º Para os fins do disposto neste artigo, a recuperação do crédito, relativamente à entrada de bens do ativo permanente de estabelecimento de contribuinte, deverá observar, no que couber, as disposições constantes no art.60.

Nesse sentido, a partir da análise acurada do caderno processual, observa-se que a fiscalização realizada apontou irregularidades decorrentes de utilização de crédito indevido e débitos de ICMS não escriturados em Reduções Z de cupons fiscais válidos, o que resultou em uma diferença de ICMS a recolher no valor de R\$ 70.416,85.

In casu, os documentos acostados aos autos evidenciam a divergência já mencionada. Não obstante, as provas juntadas pelo contribuinte, quando da impugnação (fls. 25/31), além de consulta realizada por este Conselheiro ao portal do Simples Nacional - (fazenda.gov.br) - demonstram que, de fato, o mesmo fazia jus ao direito ao crédito sobre o estoque existente em NOV/2014, com fulcro no Art. 731 -G do RICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ressalta-se, ainda, que o dispositivo supramencionado é claro ao afastar o crédito do ICMS Antecipado e pago até o dia anterior à data dos efeitos da exclusão, bem como o ICMS Antecipado vencido e não pago, cujos fatos geradores ocorreram antes da data da exclusão e/ou impedimento.

Dito isso, procedendo com os ajustes do valor de outros créditos na apuração de 2014, percebe-se que o contribuinte finda o exercício de 2014 com saldo credor de R\$ 319.046,03. E ao reapurar o ICMS do ano de 2015 com esse saldo credor, a fiscalização finda com uma situação de saldo credor remanescente de R\$ 189.738,66.

Destarte, após as devidas alterações, tem-se a seguinte situação:

APURAÇÃO DO ICMS									
ANO	ICMS S/ COMPRAS	ICMS ANTEC.	OUTROS CRÉDITOS	TOTAL DE CRÉDITOS	ICMS S/ VENDAS	ESTORNO DE CRÉDITO	OUTROS DÉBITOS	TOTAL DE DÉBITOS	SALDO
2014	45.480,52	-	370.039,26	415.519,78	73.977,98	436,76	22.059,01	96.473,75	319.046,03
ANO	ICMS S/ COMPRAS	ICMS ANTEC.	OUTROS CRÉDITOS	TOTAL DE CRÉDITOS	ICMS S/ VENDAS	ESTORNO DE CRÉDITO	OUTROS DÉBITOS	TOTAL DE DÉBITOS	SALDO
2015	297.583,28	145.913,35	319.046,03	762.542,66	228.900,53	24.803,87	319.099,60	572.804,00	189.738,66

Frisa-se que mesmo retirando da apuração, os valores de ICMS antecipados levados a crédito, cujos fatos geradores ocorreram antes à data de exclusão do Simples Nacional, ainda assim resta superado o valor lançado pelo auditor.

A bem da verdade, o que há é um crédito em favor do contribuinte no montante de R\$ 189.738,66 (cento e oitenta e nove mil e setecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), razão pela qual acolho as razões do contribuinte, ora recorrente.

Por todo o exposto, **VOTO** por **conhecer o Recurso Ordinário para dar-lhe provimento** no sentido de afastar a decisão proferida pela célula de julgamento de 1ª instância, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrente **LOJA O TOINHO DE VIÇOSA DO CEARÁ LTDA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thiago Mattos. Também presente, para acompanhar o julgamento do processo, o Dr. João Felipe Gurjão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2022.

Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO
ALEXANDRE DOS
SANTOS
LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ALEXANDRE DOS
SANTOS
LINHARES:80430961391
Dados: 2022.04.24 23:16:40
-03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares
CONSELHEIRO